

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

JUSTIFICATIVA DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Assunto: 1º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS Nº 033/2021 e 034/2021

Contratante: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB e Fundo Municipal de Educação - FME.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VASILHAMES, RECARGA DE GÁS E ÁGUA MINERAL EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER

O contrato nº **033/2021** têm como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VASILHAMES, RECARGA DE GÁS E ÁGUA MINERAL em atendimento a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Lazer ao fundo municipal de educação-FME, e o contrato nº **034/2021** ao – fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – FUNDEB.

A presente justificativa visa fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro de preço dos respectivos contratos, de origem do Pregão Eletrônico nº005/2021, solicitado pela empresa contratada **MESSIAS & CASTRO LTDA – EPP** inscrita no CNPJ nº 08.490.947-0001/30.

O motivo que leva a Administração a realizar o aditivo para o reequilíbrio dos Contratos em epígrafe, pauta-se, na necessidade de repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme consta no pedido formulado pela empresa, não mais se pactuando com o preço de mercado.

Analisando a legislação vigente verifica-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: (**grifamos**)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme transcrição do dispositivo da Constituição, verifica-se que o legislador destaca “as condições efetivas da proposta”, seguindo este critério, fica em evidência a obrigatoriedade de o contrato administrativo manter equilíbrio para ambas as partes.

Nestes termos, deve haver durante a vigência do contrato administrativo o equilíbrio econômico e financeiro que assegure a relação entre a Administração Pública e a empresa, quando o aludido equilíbrio é quebrado desfaz-se a igualdade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

Deste modo, a Lei 8.666/1993 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de realinhamento de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo, neste sentido, prevê o art. 65, II, alínea “d”, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

São fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado: força maior, caso fortuito e fato do príncipe.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

§ 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Sendo assim, verifica-se através da documentação acostada pela empresa **MESSIAS & CASTRO LTDA – EPP** que os valores orçados não mais compactuam com valor atual do mercado, logo, as cotações apresentadas no período de preparo do processo licitatório não supre os custos em razão da alteração do valor dos itens de contrato, sendo indispensável a correção do valor condizente ao mercado, garantindo a relação da igualdade entre as obrigações assumidas no momento do ajuste pelo contratante e a compensação financeira que lhe caberá. Para um melhor entendimento de valores, segue em anexo, com valor e porcentagens SOLICITADOS PELA EMPRESA.

Conforme documentação apresentada pela Contratada, foi solicitado junto a este departamento 1º aditivo, porém, conforme notas fiscais anexas, as quais foram apresentadas pela CONTRATADA, houve aumento no fornecimento dos itens citados conforme tabela abaixo.

PRODUTO	VALOR DO CONTRATO	NF	NF ATUALIZADA	VALOR EM % DO AUMENTO NF	AUMENTO COM BASE NAS NF
ÁGUA MINERAL EM COPO 48X200ML	R\$29,50	R\$9,60	R\$10,80	12,50%	R\$33,18
ÁGUA MINERAL GALÃO 20L	R\$10,45	R\$1,50	R\$2,30	25/%	R\$13,06
GLP 13KG	R\$98,05	R\$76,32	R\$90,02	17,95%	R\$115,64
GLP 45KG	R\$349,00	R\$304,98	R\$322,45	5,76%	R\$369,10

Além disso, importante destacar que o item AGUA MINERAL 12 x 500 ML SEM GÁS não apresentou notas fiscais suficientes, ficando apenas o itens da tabela acima comprovando com NFS os aumentos.

Em relação ao item ÁGUA MINERAL GALÃO 20L, no entanto, imprescindível que se observe o limite previsto no parágrafo 1º, do mesmo artigo, em 25% do valor inicial do contrato, conforme abaixo:

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Diante do acima exposto, e considerando a previsão legal para o reajuste do item supracitado, desde que observado o limite legal de 25% sobre o valor inicial do contrato para o acréscimo pretendido.

Além disso, os itens ÁGUA MINERAL COM GÁS 12X500, VASILHAME DE ÁGUA MINERAL 20LTRS e VASILHAME GLP13 KG não possui Notas Fiscais que comprovem o aumento da solicitação de reequilíbrio financeiro.

Além do mais é imprescindível destacar que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer ao analisar criteriosamente o respectivo pedido de reequilíbrio, buscou junto ao mercado, os valores atuais com o intuito de se certificar comprovadamente que pedido é equivalente ao valor do mercado.

Ademais, é de interesse da Administração dar continuidade ao contrato de fornecimento de Gás e Água, visto que, as atividades desempenhadas por esta Secretaria dependem deste fornecimento para que haja o suporte necessário nas unidades escolares e na sede da Secretaria, garantindo a prestação de serviços públicos de qualidade.

Posto isto, ficou apresentado através das notas fiscais fornecidas pela empresa com destaque de preços, demonstrando flagrantemente reajustes dos valores desde a data da celebração do contrato firmado entre as partes e os dias atuais, destacando o preço de mercado muito superior ao valor antes praticado ao instrumento celebrado com a administração pública.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Assim sendo, a alteração do contrato é possível, eis que o art. 65, II, §1º, da lei de licitação nº 8.666/93. Visto isto, o processo de aditivo será analisado pela equipe técnica e jurídica para verificar os devidos respaldos legais, e então justificar a confecção do Primeiro Termo Aditivo de reequilíbrio de preços dos Contratos nº033/2021 e 034/2021, que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VASILHAMES, RECARGA DE GÁS E ÁGUA MINERAL.

É a justificativa.

Redenção, 24 de setembro de 2021

***Prof. Vanderly Antônio Luiz Moreira**
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Lazer
Decreto nº 008/2021-PMR*